



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957308 - TO
(2025/0207194-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : G L DA S R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria o reexame fático-probatório, tendo em vista que o Tribunal de Justiça justificou a necessidade da internação em premissas fáticas extraídas da situação em concreto.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a medida socioeducativa de internação pode ser mantida, mesmo diante de parecer técnico favorável à progressão, desde que haja fundamentação concreta e idônea, especialmente nos casos de atos infracionais de elevada gravidade e histórico de reincidência, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957308 - TO
(2025/0207194-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : G L DA S R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria o reexame fático-probatório, tendo em vista que o Tribunal de Justiça justificou a necessidade da internação em premissas fáticas extraídas da situação em concreto.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a medida socioeducativa de internação pode ser mantida, mesmo diante de parecer técnico favorável à progressão, desde que haja fundamentação concreta e idônea, especialmente nos casos de atos infracionais de elevada gravidade e histórico de reincidência, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. L. DA S. R. contra a decisão que não conheceu do recurso especial, ante o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, aplicando, ainda, o entendimento firmado na Súmula n. 83 do STJ.

A parte recorrente argumenta que a controvérsia recursal não exige reexame de provas, mas apenas a análise da correta subsunção jurídica dos fatos ao ordenamento jurídico, especialmente aos arts. 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Reitera que o Tribunal de origem violou os arts. 121 e 122 do ECA ao deconstituir a progressão para liberdade assistida deferida pelo Juízo da execução, lastreando-se, segundo afirma, na gravidade abstrata do ato infracional e afastando indevidamente a avaliação técnica e o acompanhamento judicial da execução.

Argumenta que a internação é medida excepcional e que a decisão do Tribunal de origem violou os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das

conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão agravada para determinar a manutenção da medida socioeducativa de internação, com fundamento em elementos fáticos específicos.

Conforme se observa do julgado, destacaram-se "a gravidade do ato infracional, análogo ao roubo qualificado, praticado com emprego de grave ameaça, concurso de agentes e contra vítimas idosas", "o tempo de internação de cinco meses revela-se exíguo em face da gravidade do ato e do impacto social causado" e "o histórico infracional do adolescente, marcado por atos graves e reincidência", nos seguintes termos (fls. 65-67):

O ato infracional que ensejou a internação, análogo ao crime de roubo majorado, foi de extrema gravidade, qualificado pelo uso de grave ameaça e concurso de agentes, praticado contra vítimas idosas, gerando relevante repercussão social. Essa conduta exige resposta proporcional, que atenda não apenas ao aspecto pedagógico, mas também ao retributivo e protetivo, conforme prevê o artigo 112 do ECA e o artigo 35 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE). No caso, a gravidade do ato, associada ao histórico infracional do socioeducando, demonstra a necessidade de maior cautela na reavaliação da medida, especialmente para garantir a plena responsabilização e evitar a reincidência. Conforme destacado no parecer ministerial, a progressão prematura compromete o caráter pedagógico e retributivo da medida socioeducativa, violando o princípio da proporcionalidade. A propósito:

[...]

Na hipótese dos autos, o tempo de internação do socioeducando, em face da gravidade do ato infracional, revela-se insuficiente para atingir os objetivos ressocializadores pretendidos. O período de cumprimento deve ser proporcional à complexidade do processo pedagógico necessário para a reintegração social.

Desse modo, a alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à gravidade do ato infracional, ao histórico do socioeducando e à insuficiência do período de internação – premissas em que se assentou a manutenção da medida – demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, esta Corte Superior já assentou que a adequação da medida socioeducativa fixada pelas instâncias ordinárias, à luz de elementos concretos como a gravidade e a reiteração infracional, não comporta reexame na via

especial (AgRg no AREsp n. 2.627.924/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a medida socioeducativa de internação pode ser mantida, mesmo diante de parecer técnico favorável à progressão, desde que haja fundamentação concreta e idônea – especialmente nos casos de atos infracionais de elevada gravidade e histórico de reincidência –, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse mesmo sentido, com as devidas adaptações:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO (SEIS VEZES), SEQUESTRO E CÁRCERE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRMA QUE A EXTINÇÃO FOI PREMATURA. **CONCLUSÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA MEDIDA, CONSIDERANDO RELATÓRIOS AVALIATIVOS E OCORRÊNCIAS DISCIPLINARES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROFUNDA INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA ESTREITA VIA ELEITA. PRECEDENTES.**

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (HC n. 299.370/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/10/2014).

4. Alterar a conclusão da Corte de origem demandaria incursão nos elementos de prova específica de instrução processual, a qual é inviável na estreita via eleita.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 530.477/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Assim, não se observa flagrante ilegalidade que justifique a reforma do acórdão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0207194-1

AgRg no
AREsp 2.957.308 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007053420248272716 00148140420248272700 148140420248272700
7053420248272716

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G L DA S R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G L DA S R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.